

RECENSÕES

CALHEIROS, Maria Clara
A Filosofia Jurídico-Política do Krausismo Português,
Estudos Gerais, Séria Universitária, Lisboa, Imprensa
Nacional Casa da Moeda, 2006, 355 pp.

É sempre com agrado que iniciamos a leitura dum texto que trata o krausismo no nosso país, em particular este que foi objecto de dissertação de doutoramento e que, numa análise escorreita, se centra nos três docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que, bem vistas as coisas, foram responsáveis pela magna difusão desta corrente neste “reino de noventa léguas”, epíteto, ao que parece, com que Garrett mimoseava o solo que o viu nascer.

Cumpre-nos, em primeiro lugar, fornecer uma breve panorâmica sobre esta produção escrita. Deste modo, temos que asseverar que a obra se inicia por uma introdução onde se procura debater a questão das filosofias nacionais e mais em particular da filosofia krausiana portuguesa, discutindo a pertinência de tal conceito. A esta breve exposição segue-se um sumário bosquejo sobre a época histórica em que esta corrente se insere.

Após a citada introdução, entra a autora, seguindo o fio lógico anteriormente delineado, no estudo das correntes krausianas. Neste particular, opta por dedicar grande parte do seu labor à exposição da filosofia de Krause (1781-1832), com um pequeno apartado sobre os seus mais conhecidos discípulos: Ahrens (1808-1874) e Tiberghien (1819-1901). No que concerne ao krausismo espanhol, expõe mais enfaticamente a vida e obra de Julián Sanz del Río (1814-1869), Francisco Giner de los Ríos (1839-1915) e Nicolás Salmeron (1838-1908).

Naquilo que diz respeito à corrente krausiana nacional, após uma introdução onde toca os reflexos desta doutrina no Brasil, vai analisar, de forma mais demorada e cuidada, os três docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que mais contribuíram para a divulgação do ideário do filósofo alemão: Vicente Ferrer Neto Paiva (1798-1886), José Dias Ferreira (1837-1907) e Joaquim Maria Rodrigues de Brito (1822-1873).

Depois desta breve apresentação, convém destacar que existem alguns reparos que não podemos deixar de pôr em claro. Em relação ao título achamos estranho que nele se insira o termo política, porque sobre o tema a autora apenas nos diz que alguns krausianos foram políticos, nada mais adiantando. Ora bem, o que é verdade é que sobre um deles, Vicente Ferrer, existe um índice de todos os seus discursos publicados na colecção parlamentar¹ e um artigo dedicado às principais temáticas por ele cotejadas no interior do

¹ Intitulado *Vicente Ferrer Neto Paiva. Discursos Parlamentares (1839-1862)* com introdução, recolha e selecção de A. Dias Oliveira, Porto, Edições Afrontamento, 2003.

hemíciclo². Resta-nos, ainda, acrescentar que Rodrigues de Brito na sua principal obra, *Filosofia do Direito*, dedica um número considerável de páginas à questão política, tal como o fazem os outros dois autores citados.

Ainda é de difícil compreensão o facto de escrever um livro sobre o krausismo português quando nas conclusões se põe em causa que o krausismo nacional exista, rematando que seria melhor chamar-se à corrente que engloba os três autores anteriormente aludidos “filosofia idealista própria centrada na obra original (e ainda que relacionada com o pensamento coetâneo europeu) globalmente autónoma de Vicente Ferrer Neto Paiva” (p. 331). Abstraindo o “caldeirão semântico” do conceito proposto perguntamos: porque é que a obra, então, em vez de se denominar *A Filosofia Jurídica-Política do Krausismo Português* não se intitula *A Filosofia Jurídica-Política do Ferrerianismo Português*?

Por outro lado, chamar original, sem mais nem nada, à filosofia de Vicente Ferrer é abstrair de tudo o que os variados comentadores da sua obra asseveraram, em termos de influência filosófica e de espírito crítico, acerca do lente da Faculdade de Direito. Em terceiro lugar, meter no mesmo “saco” Vicente Ferrer e Rodrigues de Brito será adequado quando a própria autora dedica algumas páginas à polémica que avassalou entre os dois (cf. pp. 297 a 305)? Polémica essa que mostra à transparência a diferença abismal que os separa. Tudo isto a despeito de termos, ainda, em conta as divergências entre Dias Ferreira e os outros dois autores mencionados³.

Também não entendemos porque é que a autora designa todos os filósofos portugueses investigados como ecléticos. O eclétismo reina de tal modo que Clara Calheiros, além de reforçar que Cousin era eclético, chega a admitir mesmo que “o próprio sistema de Krause é fruto de influências variadas” (p. 331). Aí está, mais um eclético. Levando

² A. Dias Oliveira, “Padres, Freiras e Forais: Os Discursos Parlamentares de Vicente Ferrer Neto Paiva (1839-1862)”, *Cultura – Revista de História e Teoria das Ideias*, Vol. XV, 2002. Além disso, existem entradas no *Dicionário Biográfico Parlamentar 1834-1910*, coordenado por Maria Filomena Mónica, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais e Assembleia da República, 2005, sobre Ferrer e Dias Ferreira. No caso de Dias Ferreira, veja-se o artigo de Fernando Moreira no Volume II, pp. 145, col. 2 a 148, col. 2; no que se refere a Ferrer, o artigo é da responsabilidade de Luís Bigotte Chorão e Luís Dória, Volume III, pp. 157, col. 1 a 162, col. 2. Ainda sobre as ideias políticas dos três autores krausianos pode ver-se, Zília Osório de Castro, *Ideias Políticas (Séculos XVII-XIX)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002, em especial pp. 35 a 42, 67 a 81, 86 a 89 e 98 a 101. Veja-se, similarmente, as biografias de Heinrich Ahrens, p. 115, de Rodrigues de Brito, pp. 116-117, de Dias Ferreira, pp. 122-123, de Vicente Ferrer, pp. 127-128 e de Guillaume Tiberghien, p. 131. Também da mesma pena compulse-se, ainda sobre a mesma temática, “Sociedade e Estado. Reflexos krausistas”, Separata da *Revista de História das Ideias*, Vol. 26, Coimbra, Faculdade de Letras, 2005, pp. 161 a 197.

³ Isto tudo não será consequência do facto do orientador, de modo tardio parece-nos, resolver pôr em questão que exista um krausismo português (vd. pp. 9 a 10). Existem dois argumentos avançados pelo orientador que não me posso coibir de citar: o facto de não haver nenhum krausiano português que tenha conhecido Krause e o motivo do krausismo português não fazer prosélitos (cf. p. 9). Que o leitor julgue estas razões. Por outro lado, partindo de todos os pressupostos admitidos, nas páginas aludidas, seria impossível falar, por exemplo, de platonismo ou aristotelismo cristão.

esta concepção às últimas consequências temos a história da filosofia, de Platão aos nossos dias, recheada de ecléticos⁴.

Da introdução podemos dizer que a análise histórica é perfeitamente dispensável, pois aquilo que se põe em destaque nada acrescenta e qualquer leitor atento e interessado está na posse da informação avançada. O mesmo se poderia dizer do capítulo que trata das elites intelectuais portuguesas.

Da análise da filosofia de Krause, que cita toda a obra no original alemão⁵, só temos acesso através dos comentadores espanhóis. Tudo isto poderia estar adequado se, posteriormente não viesse dizer, em tom de crítica, que Vicente Ferrer não conheceu a obra de nenhum dos autores alemães, que cita, em primeira mão, porque não sabia alemão, esta alusão, (p. 195), bem podia ter sido omitida a bem da sua própria análise.

Por outro lado, parece-nos, também, que faz uma análise minimalista da filosofia do direito de Krause. Ainda para mais quando existe, em castelhano, um excelente estudo, entre outros que Clara Calheiros cita (vd pp. 59 a 76), sobre a filosofia do direito de Krause. Referimo-nos à obra de Francisco Querol Fernández, *La Filosofía del Derecho de K. Ch. F. Krause. Com un apêndice sobre su proyecto europeísta*, Madrid, Universidad Pontificia de Comillas, 2000. Na nossa opinião, partindo da leitura desta obra, complementada com as outras fontes aludidas, poder-se-ia elaborar uma visão mais sistemática da filosofia do direito krausiana⁶. Texto que seria, sem se deixar de ter em linha de conta a doutrina exposta por Ahrens, um poderoso guia para a compreensão do krausismo português que, como sabemos, teve uma profunda e, a todos os níveis, decisiva influência jurídica.

De qualquer forma, esta pesquisa sobre a filosofia de Krause, convém reforçá-lo, é a primeira que um autor português realiza e, por essa razão, merece bem uma menção de honra que quero deixar aqui em letra redonda.

⁴ Sobre a questão do ecletismo, que Cabral de Moncada foi o primeiro a qualificar, desse modo, a doutrina de Ferrer (no caso vertente porque o próprio assim o admite ao certificar que utilizava das variadas fontes aquilo que lhe parecia adequado) e os krausianos em geral, pensamos que poderá tratar-se de uma falsa questão. Nesta ordem de ideias, todos os filósofos são mais ou menos ecléticos, porque usam diferente informação de diversos autores. Veja-se, por todos, como mero exemplo, Platão, que a despeito da maior influência socrática utiliza, a contento, outros filósofos, e mesmo literatos, anteriores a si: constata-se, entre os filósofos, por exemplo, Pitágoras, Heraclito, Parmênides, Anaxágoras, etc. e, entre literatos, por exemplo, Homero, Hesíodo, etc.

⁵ O rol das obras parece-nos trasladado da obra de Enrique M. Ureña, *Krause, Educador de la Humanidad. Una Biografía*, Madrid, Publicaciones de la Universidad Pontificia de Comillas, 1991, pp. 454 a 465.

⁶ Este minimalismo nota-se, sobretudo, na ausência de qualquer trabalho analítico (comparação, divergência, complemento, acrescento, etc.) acerca da filosofia do direito de Krause e Ahrens, no que se refere à investigação que a autora empreende sobre os três autores portugueses. Não me parece tempo perdido o salientar das diferenças e semelhanças entre os filósofos turingio e hannoveriano, por um lado, e os pensadores do Freixo, de Pombeiro e de Coimbra, por outro. Também não percebemos que não utilize, com maior proveito, a obra de Georges Gurvitch, *L'Idée du Droit Social*, Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1972 (edição original: Paris, Sirey, 1932), que, no caso vertente de Rodrigues de Brito, nos parece incontornável, visto que este autor, na nossa opinião, desenvolve uma doutrina solidária do direito na esteira de Krause e Ahrens.

Numa outra ordem de ideias, porque é que a autora utiliza repetidamente, o que prova que não deve ser gralha, o hífen na palavra panteísmo, separando pan de enteísmo (pan-enteísmo), quando o conceito é constituído por três outros termos gregos, pan en theos, que significam “tudo em Deus”.

Também não percebemos, por outro lado, porque é que admite que o krausismo em Espanha e Portugal foi recepcionado através dos discípulos de Krause que escreviam em francês (Ahrens e Tiberghien) e dedica somente uma página ao primeiro e outro tanto ao segundo.

Parece-nos, similarmemente, pouco escorreito que das obras de Sanz del Río “resultem claras as ideias teístas, deístas e um certo misticismo” (p. 85). O que nos espanta é que diz isso como se não percebesse que se lhe juntar o panteísmo tem todas as teorias clássicas e contraditórias respeitantes à religião. Isto tudo a despeito de atestar (p. 110), que os krausianos procuravam uma religião racional. Existe claramente uma contradição entre o que se afirma nas páginas aludidas e a autora nada faz por nos esclarecer. Podia dizer, por exemplo, que na obra X existem concepções teístas mas que, contudo, na Y eram místicas e, para nos complicar a vida, na Z eram deístas, tal situação era de todo compreensível, embora não abonasse o fio lógico do autor investigado.

Da colecção de krausianos portugueses, dos quais pouco acrescenta aquilo que Braz Teixeira, *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português* e Cabral de Moncada, *Subsídios para a História da Filosofia do Direito em Portugal (1771-1910)* já disseram, temos intenção de realçar que não cita directamente qualquer texto escrito por estes autores, textos esses que estão acessíveis em algumas bibliotecas do país. Nesse mesmo capítulo não se entende com clareza onde reside o krausismo de Sampaio Bruno ou de Leonardo Coimbra. No caso deste último por causa do problema do mal e da existência de Deus? Se for esse o caso, a maioria dos filósofos são krausianos, inclusive os que viveram antes de Krause.

Alguns outros pormenores me chamaram a atenção e certamente chamariam a atenção a muitos leitores, dos quais destacamos os seguintes: a propósito de Antero de Quental cita um livro de análise da obra *Tendências Gerais da Filosofia na segunda metade do Século XIX* destinado a alunos do décimo segundo ano (p. 134)⁷; de Costa Lobo afirma que foi professor do Curso Superior de Letras quando, na verdade, o docente foi Sousa Lobo (p. 141); de Cunha Seixas atesta (p. 138), que foi aluno de Ferrer e certifica (p. 314), que foi discente de Brito⁸; não entendemos, ainda, a identificação de Krause com

⁷ A obra em questão é: Antero de Quental, *Tendências Gerais da Filosofia na Segunda Metade do Século XIX*, com introdução e análise de Marcello Fernandes e Nazaré Barros, Lisboa, Lisboa Editora, 1997.

⁸ A autora podia ter desfeito a confusão se tivesse consultado a *Relação e Índice Alfabético dos Estudantes Matriculados na Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1859-1860, com suas naturalidades, filiações e moradas; e com a designação das diversas cadeiras e disciplinas e dos lentes e professores respectivos em cada um dos annos de todas as faculdades e no Lyceo*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859.

as ideias de extrema-esquerda (p. 32) e a conotação de Kant e de Hegel com a direita⁹; em nota (187 da p. 200) elucida-nos a autora que duas filosofias do direito se constituíram a partir da doutrina de Kant “uma inspirada na *Crítica da Razão Prática* (que é a que Kant quis fazer e necessita aceitar Deus, a alma e a imortalidade) e a outra construída aleivamente sobre a *Crítica da Razão Pura*, que atraiçoa aquele filósofo”, confessamos que não conseguimos descortinar esta segunda modalidade de filosofia do direito que Clara Calheiros alude.

Ainda, na mesma ordem de ideias, concede anterioridade a Oliveira Vale, Chaves e Castro e Avelino Calisto na concepção do conceito de mutualidade de serviços esquecendo-se da possibilidade de Brito a ter advogado nas aulas de direito natural entre 1858 e 1862 (p. 305)¹⁰. Porém, de tudo o que assevera a autora aquilo que me espanta de modo irresistível e penso, espantará qualquer leitor atento, é a denominação de Kant como positivista (nota 125 da p. 185)¹¹. Por último, não queríamos deixar de assinalar o facto de nos remeter para um site genérico da Internet do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, indica o Centro de Estudos Políticos que, por acaso, se denomina Centro de Estudos do Pensamento Político, a propósito do papel activo que Dias Ferreira teve na vida política nacional (vd. p. 230).

A segunda metade da obra, que forma, digamos assim, uma espécie de núcleo duro da investigação estende-se na análise dos três filósofos que, na perspectiva de Clara Calheiros, formam a parte mais lídima do krausismo português: Vicente Ferrer, Dias Ferreira e Rodrigues de Brito, examinados por esta ordem. Abstraindo do facto de Brito ter exposto grande parte da sua doutrina antes de Ferreira, nas citadas *Lições*, gostaríamos de assegurar que dois outros autores poderiam figurar nesta análise, referimo-nos a Levy Maria Jordão e a Costa Lobo, aqueles que, na nossa modesta opinião, melhor conheceram as doutrinas do krausismo, isto é, da escola que teve em Ahrens e Tiberghien os seus principais representantes nos países ibéricos.

No que respeita à análise que a autora faz da filosofia do direito de Vicente Ferrer

⁹ Uma coisa é determinada filosofia ter conotações políticas que tendem para a esquerda ou para a direita, o que é facilmente compreensível, outra coisa é uma filosofia ser de direita ou de esquerda. No caso de Kant, que era um liberal convicto, o rótulo parece-nos completamente desajustado.

¹⁰ O que de facto fez, vd. *Lições de Direito Natural*, a autora não compulsou a obra porque assegura que as não conseguiu encontrar nas principais bibliotecas do país, a despeito da obra se encontrar na Biblioteca Nacional de Lisboa, SC 7949 P. Do mesmo modo, apesar de maneira implícita, Clara Calheiros parece conceder anterioridade à doutrina de Dias Ferreira que, como sabemos, foi professor da cadeira de direito natural sucedendo a Brito.

¹¹ Para exemplo de alguma falta de nexos lógicos que, por vezes, reina no seu discurso veja-se, por exemplo, esta asserção: “quando o manual de Vicente Ferrer Neto Paiva é adoptado na Faculdade de Direito de São Paulo vive-se ainda o ecletismo, genericamente aceite e bem visto mesmo entre a elite política governamental partidária do liberalismo assente na monarquia constitucional e do [no?] espiritualismo” (p. 152). Para além disso, talvez porque grande parte das suas fontes são espanholas, o uso de alguns castelhanismos é notório, sem com isto me querer candidatar ao “prémio Camilo”, veja-se, por exemplo, o caso do uso dos termos ecletismo e “ecleticismo” (numa oportunidade um, em outras ocasiões outro) ao longo da obra.

pouco haveria a notificar se não fosse o facto de apenas usar a primeira edição do *Curso de Direito Natural* e dos *Elementos de Direito Natural* (respectivamente de 1843 e 1844) além dos *Princípios geraes de Philosophia do Direito* (1850). Ora o que acontece é que estas duas primeiras obras são editadas quarenta anos antes da última edição (a sexta) da *Philosophia do Direito* (1883). Quer isto dizer que a pesquisa que a autora faz se debruça, apenas e somente, sobre a primeira formulação das doutrinas de Vicente Ferrer e melhor seria intitular-se: estudo sobre a primeira forma da jusfilosofia de Vicente Ferrer. De qualquer maneira, a investigação sobre o introdutor do krausismo em Portugal é de louvar e enaltecer pois fornece uma adequada e útil panorâmica sobre o pensamento do filósofo do Freixo.

Em relação à análise que faz de Dias Ferreira e Rodrigues de Brito que, devo confessá-lo com frontalidade, é a mais extensa que até hoje se produziu no nosso país, convém referir o seguinte: ao cingir a sua análise a determinadas categorias ou assuntos (determinação do conceito de direito, relação direito e moral, conceitos de direito, lei e justiça, etc.) deixa de fora uma parte substancial da doutrina dos dois lentes da faculdade de direito, isto é, a antropologia, ou como eles a preferem denominar: psicologia¹².

No caso corrente é necessário ter em conta que, se essa tarefa não era primordial em Vicente Ferrer, que se encosta bastante mais ao sistema kantiano, como demonstra Claus Dierkhmeyer¹³, mas em Brito e em Ferreira, como se constatou, tal tarefa não é, de nenhum modo, desprecienda. Para atestar esse facto, é o bastante descortinar a preocupação com o que os dois autores pretendiam dotar o ensino introdutório dum programa de filosofia fundamental que servisse de propedêutica ao estudo da filosofia do direito¹⁴. Além disso, como se pode comprovar pela leitura das obras dos dois autores, a antropologia tem uma função propedêutica ao ensino do direito natural e, desse modo, a sua omissão resultaria em claro prejuízo para a compreensão das teses expendidas sobre filosofia do direito.

Não queríamos terminar esta breve nota de leitura sem, uma vez mais, nos congratularmos com o trabalho de Maria Clara Calheiros que, a despeito destas pequenas

¹² Nas *Noções Fundamentais de Philosophia do Direito*, de Dias Ferreira, esta análise vai até à p. 206 num total de 389 e na *Philosophia do Direito* (2.ª edição), de Rodrigues de Brito, a investigação decorre até à p. 184 num total de 396. Apenas por esta simples menção se pode assegurar da importância da questão antropológica nos dois autores.

¹³ O autor certifica que no sistema de filosofia do direito kantiano a antropologia não tem um papel decisivo, bastando a definição de alguns conceitos antropológicos (homem como fim e não como meio, distinção pessoas e coisas, etc.), ao contrário da filosofia krausiana onde ela é fundamental. Afirma este autor alemão: "uma vez que Krause, diferentemente de Kant, se serve desde o princípio, e não apenas como complemento, de uma antropologia filosófica", Kant versus Krause – Über Gemeinsamkeiten und differenzen in der begründung von Moral und Recht, *Vicente Ferrer Neto Paiva. No segundo centenário do seu nascimento a convocação do krausismo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999 (tradução portuguesa, "Kant versus Krause – sobre o comum e as diferenças no fundamento da Moral e do Direito", p. 11).

¹⁴ Vd. Manuel Paulo Mêrea, *Esboço de uma história da Faculdade de Direito de Coimbra*, Fascículo III (1865-1902). As várias disciplinas, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, p. 5.

deficiências que fomos observando, se revela uma pesquisa que, no futuro, será incontornável para quem se queira dedicar ao estudo dessa corrente tão desprezada no nosso cantinho ocidental e que, para maior comodidade, devia ser designada, tal como em Espanha¹⁵, como ahrensismo (melhor seria escrever ahrenesismo, porque na nossa idiosincrasia prosódica já o fazemos) ou tiberghienismo.

António Dias Oliveira

¹⁵ Pelo menos é o que defende Gonzalo Capellán de Miguel, *El origen alemán del krausismo: repercusiones sobre la cultura española del siglo XIX*, Dissertação policopiada, Santander, Universidad de Cantabria, Facultad de Filosofía y Letras, Departamento de Historia Moderna y contemporánea, 1997, veja-se, por exemplo, pp. 7 e 8, 14, 70 a 73 e passim.

